



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500202424228818

Nome original: Sentença de Falência - 10296696680 (1).pdf

Data: 20/09/2024 17:43:11

Remetente:

Carolina de Sa Bezerra Freire

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício Circular CGJT nº 61 2024 e anexos. Assunto: Falência de empresas. Repasse de valores correspondentes a depósitos recursais. Informações de contato de Administrador Judicial.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 813202418786765

Nome original: Sentença de Falência - 10296696680.pdf

Data: 19/09/2024 15:57:05

Remetente:

LUCAS GERALDO GUEDES

Secretaria da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Prezados venho enviar Ofício expedido referente aos autos 5057546-52.2019.8.13.0024 referente a informação de decretação de Falência da empresa LINCOLN LUIZ FORTUNATO G UNDIN por meio de Sentença Id 10296696680 e Decisão Id 10304959082 (copias anexa)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5057546-52.2019.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

GERDAU AÇOS LONGOS S.A. CPF: 07.358.761/0001-69

LINCOLN LUIZ FORTUNATO GUNDIN CPF: 19.170.996/0001-01

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Inicialmente, diante do termo de cessão de crédito noticiado em Id 10151405984, defiro o pedido de Id 10151394923 e determino a alteração do polo ativo do feito para constar ZEFIROS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. À secretaria, para proceder com as alterações sistêmicas necessárias.

2. GERDAU AÇOS LONGOS S/A ajuizou o presente **PEDIDO DE FALÊNCIA** contra LINCOLN LUIZ FORTUNATO GUNDIN, em razão do inadimplemento de Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida com Garantia Fidejussória e Outras Avenças no valor de R\$ 132.806,96 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e seis reais e noventa e seis centavos). Alegou, em síntese, que *“trata-se, como dito, de dívida líquida, certa e exigível, mercê do referido e incluso título executivo extrajudicial que a representa, não pago no vencimento e, então,*

devidamente protestado, restando configurada a impontualidade da devedora, cujas parcelas são representadas pelas também inclusas notas promissórias.”

3. Junto à inicial, apresentou documentos diversos. (Ids 67535236 e seguintes)

4. Após diligências, a Ré apresentou contestação, alegando, em suma, que *“de fato, a Autora é credora da Requerida do valor de R\$126.285,82 (cento e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), dívida contraída através de contrato Particular de Confissão e Novação de Dívida com Garantia Fidejussória e Outras Avenças”*; que *“a Requerida possui somente este protesto, não existindo qualquer outro protesto durante anos de atividade comercial”*; que *“deve ser afastada a decretação de falência quando restar constatado que a credora vem utilizando o requerimento de falência como ação de execução de título extrajudicial, o que não pode ser admitido”*. Requereu o julgamento improcedente do feito. (Id 3806323040)

5. Após, a autora apresentou impugnação à contestação, afirmando, em síntese, que *“a despeito de se alegar que a requerente “vem utilizando deste expediente (requerimento de falência) como ação de execução de título extrajudicial”, é certo que, na Lei de Falências atual, para se configurar o estado de insolvência, foi adotado o sistema misto, eis que, para a decretação da falência, tanto a impontualidade (artigo 94, inc. I), como a prática de atos exteriores legalmente previstos, como a confissão do devedor (artigo Art. 94, incisos II e III), são fatos caracterizadores do estado de falência no direito brasileiro”*. Reiterou os pedidos iniciais e rechaçou as alegações contestatórias. (Id 4929478031)

6. Foi noticiado nos autos que o e. TJMG negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. (Id 5389903069)

7. Após, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. (Ids 5603478033 e 5861328011)

8. Determinada a intimação das partes para apresentarem alegações finais e para a Requerida comprovar solvência. (Id 6034588002)

9. Em sequência, a Ré informou que encerrou as atividades, pelo que não poderia apresentar balancete contábil. (Id 6162408007)

10. Alegações finais apresentadas pela Ré. (Id 6582388052)

11. Instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu parecer pela procedência da ação e pela decretação da falência. (Id 6762298049)

12. Determinada a intimação da Ré para que apresentasse distrato social. (Id 7786023041)

13. A autora alegou preclusão do direito da autora de apresentar o distrato social. (Id 7934138085)

14. A Ré juntou aos autos distrato social. (Id 8113773158)

15. Com nova vista aos autos, a Requerente e o Ministério Público reiteraram os termos de suas manifestações anteriores. (Ids 8824018040 e 8873078071)

16. Proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito pela perda de objeto em vista da

extinção da empresa Requerida. (Id 9618214727)

17. Opostos embargos de declaração pela autora em Id 9633158177, sustentando que a sentença proferida padeceria de omissão. (Id 9633158177)

18. A requerida apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pela rejeição dos aclaratórios. (Id 9642369304)

19. Embargos declaratórios rejeitados. (Id 9679183729)

20. A autora interpôs apelação em face da sentença de extinção do feito. (Id 9717026593)

21. Intimada, a Ré não apresentou contrarrazões ao recurso. (Id 9801843772)

22. Após, a ZEFIROS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS manifestou nos autos, informando que a GERDAU AÇOS LONGOS S.A. transferiu seus direitos creditórios devidos pela Ré, requerendo a regularização do polo ativo da demanda. (Id 10151394923)

23. Noticiado nos autos que o e. TJMG cassou a sentença proferida por este juízo, determinando que fosse analisado o mérito da ação. (Id 10172571547)

24. Intimada do resultado do recurso, a autora requereu a decretação da falência da Ré. (Id 10189701933)

25. Por fim, o Ministério Público reiterou os termos de seu parecer anterior. (Id 10212233539)

26. É o relatório.

27. Trata-se de **Pedido de Falência** formulado por ZEFIROS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS contra LINCOLN LUIZ FORTUNATO GUNDIN - CNPJ: 19.170.996/0001-01.

28. Conforme disposto no art. 94 da Lei nº 11.101/2005, o juiz decretará a falência do devedor nos casos elencados em seus incisos. Confira-se:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar

pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

29. No caso, o pedido de falência é proposto com fulcro no art. 94, I da LRF, em razão do inadimplemento da quantia de R\$ 132.806,96 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e seis reais e noventa e seis centavos), representada pelo Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida com Garantia Fidejussória e Outras Avenças em Id 30250421.

30. Registre-se, inicialmente, que o título executivo que instrui o pedido traduz uma obrigação líquida, certa e exigível, cujo valor ultrapassa 40 (quarenta) salários-mínimos, tendo sido levados a protesto, com a identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto.

31. Adiante, a legislação falimentar, em seu art. 96, prevê, as hipóteses em que a falência requerida com base no art. 94, I não será decretada. Confira-se:

“Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do **caput**, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do **caput** deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.”

32. Nesse sentido, ainda que a sociedade Ré tenha sido extinta, conforme distrato social em Id 8113773158, o pedido falimentar será apreciado em cumprimento à determinação da instância superior.

33. Ademais o distrato social tão somente elide a decretação da falência caso tenha ocorrido há 2 (dois) anos antes do ajuizamento do pedido falimentar.

34. A este respeito, leciona o célebre doutrinador Marlon Tomazette:

“Contudo, como podem existir obrigações anteriores ao encerramento das atividades, a legislação fixa um prazo decadencial de dois anos para que se possa requerer a falência de quem cessou as atividades (Lei n. 11.101/2005 - art. 96, VIII), em caso de inadimplência, sem relevante razão de direito, de dívida líquida constante de título executivo, cujo valor ultrapasse 40 salários mínimos (impontualidade injustificada). Não se quer estender a legitimidade a quem deixou de ser empresário, mas apenas estabelecer um prazo para que os credores anteriores a essa cessação das atividades possam fazer o pedido de falência*

Essa possibilidade mantém-se apenas em relação aos casos da chamada impontualidade injustificada de dívidas anteriores à cessação da atividade, não sendo possível nos outros fundamentos da falência, porquanto o art. 96, VIII, que estabelece esse prazo, trata apenas do pedido de falência com base na impontualidade injustificada. Nos demais fundamentos, a cessação regular das atividades acaba com a legitimidade para eventual pedido de falência.” Curso de Direito Empresarial 3 – Falência e Recuperação de Empresas, 11ª edição, pg. 309.

35. Ademais, importa mencionar que a Ré não negou a existência do crédito ou de seu inadimplemento, menos ainda do seu protesto.

36. Portanto, há nos autos título executivo extrajudicial injustificadamente inadimplido pela Ré e protestado, cujo montante de crédito estipulado perfaz 40 (quarenta) salários mínimos.

37. Como a ré não efetuou o depósito elisivo, restou caracterizado comportamento condizente com a condição de mau pagadora, abrindo, assim, lugar para a decretação da falência pretendida, de acordo com parágrafo único, do art. 98 da Lei Falimentar, não restando outra medida a não ser a decretação em Falência.

38. Dessa forma, o crédito está legitimado, líquido e certo, e apto a fundamentar pedido de falência.

39. Por fim, observando os requisitos do art. 21 da Lei 11.101/2005, para o caso dos autos entendo cabível a nomeação do advogado da credora como Administrador Judicial da presente falência e, em caso de não aceitação do encargo, deve a autora depositar caução no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

40. Nesse sentido:

“PEDIDO DE FALÊNCIA. Decreto de quebra. Nomeação de administrador judicial. Oportunidade dada ao patrono do requerente-agravante para assumir o encargo. Determinação, ao requerente, de depósito de caução dos honorários do auxiliar do juízo em caso de não aceitação. Inconformismo. Possibilidade da exigência. Não se pode exigir que o administrador assumira tal responsabilidade sem remuneração. Ademais, foi dada oportunidade para que o requerente assumisse o encargo sem o referido pagamento. Aplicação do art. 19 do CPC. Administrador judicial que, ademais, também tratará dos interesses do credor. Não provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2113131-94.2015.8.26.0000; Relator (a): Enio Zúliani; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/11/2015; Data de Registro: 13/11/2015)

40. DISPOSITIVO:

41. Ante o exposto, **decreto a falência da LINCOLN LUIZ FORTUNATO GUNDIN – ME - CNPJ: 19.170.996/0001-01**, com sede na Rua Arquiteto Morandi, 16, Loja, Barreiro, CEP 30640-160, em Belo Horizonte/MG.

42. Fixo o termo legal da quebra no 90º dia anterior ao protesto, **10/01/2019**, ressalvando a possibilidade de

alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

43. Respalhada no art. 21, Parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, nomeio como Administrador Judicial da Massa Falida de **LINCOLN LUIZ FORTUNATO GUNDIN – ME - CNPJ: 19.170.996/0001-01**, o escritório DMG Advocacia, tendo como responsável na condução do processo o advogado Eduardo Silva Gatti, OAB/SP 234.531, com endereço na Rua Padre João Manuel, 755, cj.152 São Paulo/SP - CEP 01411-001 que, intimado, deverá prestar compromisso legal, no prazo de 24h, e assumir as funções previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005 e, em caso de não aceitação do encargo, deve a autora depositar caução no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

44. Expedir ofícios ao Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho informando-lhes da decretação da falência da empresa **LINCOLN LUIZ FORTUNATO GUNDIN – ME - CNPJ: 19.170.996/0001-01**, bem como para repassarem a este Juízo todos os valores correspondentes aos depósitos recursais efetuados pela empresa, conforme decisão ora proferida.

45. Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

46. Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, fica vedada e desde já declaradas nulas e sem efeito as práticas de atos de disposição, bloqueio, leilão ou oneração, ainda que judicial, de bens e direitos da falida sem que haja prévia autorização deste Juízo.

47. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, para que os credores das empresas falidas apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), diretamente ao Administrador Judicial, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

48. Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

49. Em nenhuma hipótese as habilitações e/ou impugnações de crédito deverão ser apresentadas nos autos principais, devendo a secretaria do juízo excluir as petições e documentos apresentados ao processo para tal fim.

50. Intimar o sócio da Falida, LINCOLN LUIZ FORTUNATO GUNDIN - CPF – 89957938649 no endereço localizado via SNIPER, para, no prazo de 05 dias, prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, ao Administrador Judicial, sob pena de crime de desobediência.

51. Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:

a) à **BOLSA DE VALORES** solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome das empresas falidas, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **10 de JANEIRO de 2019**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - **CNIB**, realize a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome das rés, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via **SISBAJUD**, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização. Contudo, conforme certidão anexa a empresa não possui vínculo com instituição financeira.

d) ao **DETRAN**, via **RENAJUD**, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida;

e) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda dos Falidos e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.

Todavia, ao acessar o sistema, não consegui localizar quaisquer declarações, somente informações cadastrais, assim, peça-se ofício à Receita Federal;

f) ao **SNIPER**, solicitando os dados cadastrais da falida e seus sócios.

g) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

h) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência nos registros da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações; bem como que informe a existência de outras empresas em nome do sócio falido;

i) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

j) às **FAZENDAS PÚBLICAS da União, Estado de Minas Gerais e ao Município de Belo Horizonte/MG, bem como ao INSS e CEF/FGTS** para que informem ao Juízo: a) a existência de débitos da falida, inscritos ou não em dívida ativa, com especificação da origem, natureza de principal ou acessórios, valores e data base do cálculo; b) a existência de eventuais créditos ou tributos a recuperar ou a serem restituídos em favor da falida, com especificação da natureza, origem, valor e data base do cálculo.

51. Determino que seja lacrado o estabelecimento e arrecadados todos os bens e documentos, com a expedição de mandado respectivo (art. 109 da Lei 11.101/05).

52. Publicar e edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores (artigo 99, §1º, da Lei 11.101/05).

53. Intimar o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e as **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL**, na forma do artigo 99, inciso XIII e §2º, da Lei 11.101/05.

54. Custas *ex lege*.

55. Publicar, registrar e intimar.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

P.L.



Assinado eletronicamente por: **CLAUDIA HELENA BATISTA**

06/09/2024 09:34:14

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **10296696680**



24090609341398900010292722449